



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010872-20.2019.5.03.0028

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/06/2021

Valor da causa: R\$ 714.938,37

Partes:

RECORRENTE: BRUNO ALVES EVANGELISTA

ADVOGADO: WELLISSON AMARAL E SILVA

ADVOGADO: JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR

RECORRENTE: MANSERV FACILITIES LTDA

ADVOGADO: VIVIANE FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA

ADVOGADO: ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA

RECORRENTE: VALE S.A.

ADVOGADO: Michel pires pimenta coutinho

ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ

ADVOGADO: RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA

ADVOGADO: FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO

ADVOGADO: STACE LIZ CARNEIRO

RECORRIDO: BRUNO ALVES EVANGELISTA

ADVOGADO: WELLISSON AMARAL E SILVA

ADVOGADO: JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR

RECORRIDO: MANSERV FACILITIES LTDA

ADVOGADO: VIVIANE FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA

ADVOGADO: ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA

RECORRIDO: VALE S.A.

ADVOGADO: AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO: Michel pires pimenta coutinho

ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS
ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADO: RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA
ADVOGADO: FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO
ADVOGADO: STACE LIZ CARNEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010872-20.2019.5.03.0028 (ROT)

RECORRENTES: BRUNO ALVES EVANGELISTA, MANSERV FACILITIES LTDA., VALE S. A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

EMENTA

DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos dos art. 818, I, da CLT, é ônus do empregado comprovar que exerceu função substancialmente diversa da contratada, sem a contraprestação respectiva, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que figuram como partes as acima epigrafadas, decide-se:

RELATÓRIO

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Betim, por meio da sentença de ID 45dd605, integrada pela decisão de embargos declaratórios de ID cfd72de, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar as reclamados ao pagamento das parcelas elencadas no dispositivo de ID 45dd605 - Pág. 28.

Os embargos de declaração opostos pela primeira ré foram julgados parcialmente procedentes para sanar a omissão apontada.

Recurso ordinário da segunda reclamada (ID 85fd305), versando sobre inaplicabilidade do acordo judicial celebrado com o Ministério Público do Trabalho; indenização por danos morais; adicional de insalubridade e honorários advocatícios.

Recurso ordinário do reclamante (ID ef42ae5), abordando os seguintes temas: rescisão indireta; desvio de função; indenização por danos morais e honorários advocatícios.



Recurso ordinário da primeira reclamada (ID c184b03), pugnando pela reforma da sentença quanto à rescisão indireta; diferenças de adicional de insalubridade; indenização por danos morais; honorários advocatícios e honorários periciais.

Comprovantes de recolhimento das custas processuais pelas reclamadas em ID. 65264f5 e c480a4b.

Apólice de seguro garantia apresentada pelas reclamadas em ID e4d22fd e 93a1eae.

Representações regulares.

Contrarrazões em ID f1e4181, 5209479 e d37ead8

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO

As reclamadas apresentaram apólice de seguro garantia, com o objetivo de garantir a execução.

O parágrafo 11 do artigo 899 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467 /2017, prevê que "o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

O seguro garantia judicial apresentado em substituição ao depósito judicial deve observar os requisitos previstos no art. 3º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº1/2019, que estabelece:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST);



II - no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST;

III - previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do DecretoLei 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número do processo judicial;

VI - o valor do prêmio;

VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos;

VIII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9º deste Ato Conjunto;

XI - endereço atualizado da seguradora;

XII - cláusula de renovação automática.

§1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral;

§2º No caso de seguro garantia judicial para substituição de depósito recursal, o recorrente deverá observar as diretrizes previstas no item II da Instrução Normativa 3 do TST, no que diz respeito à complementação em caso de recursos sucessivos, quando não atingido o montante da condenação, ou em casos de sua majoração.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, a complementação de depósito em espécie poderá ser feita mediante seguro garantia.

Art. 4º As apólices apresentadas permanecerão válidas independentemente do pedido de renovação da empresa tomadora, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo juízo. Parágrafo único. As hipóteses de não renovação da apólice são exclusivamente aquelas descritas nos itens 4.1.1 e 4.2 do Anexo VI da Circular SUSEP 477.

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

§1º A idoneidade a que alude o caput do art. 3º será presumida mediante a apresentação da certidão da SUSEP referida no inc. III deste artigo que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§2º Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereço <https://www2.susep.gov.br/safe/numerado/regapolices/pesquisa.asp>.

§3º Considerar-se-á garantido o juízo somente quando o valor da apólice satisfizer os requisitos previstos no art. 3º, incs. I e II, deste Ato Conjunto, conforme o caso.



§4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir.

No caso, os referidos seguros possuem período de vigência limitado, qual seja, 12/04/2026 e 10/05/2024 (Id e4d22fd - Pág. 2 e ID 93a1eae), o que se mostra incompatível com a natureza da garantia oferecida, em face da ausência de certeza de que eventual execução se findará dentro do prazo ali estipulado, com risco acentuado de perda da garantia ora ofertada.

Nesse mesmo sentido, o seguinte aresto do Col. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DEREVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GARANTIA DO JUÍZO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL COM PRAZO DE VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. No caso, a Corte regional entendeu ser cabível a garantia do Juízo por meio de carta de fiança bancária, na esteira do entendimento já consolidado nesta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SbdI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, na hipótese, a ora agravante "apresentou Seguro Garantia no importe de R\$11.945,70, ou seja, valor do depósito recursal (R\$9.189,00) acrescido de 30%. Ocorre que, a apólice oferecida em garantia pela parte recorrente, ora agravante, estabelece vigência limitada, de 21.06.2018 a 20.06.2023". Diante disso, o Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, porque deserto, consignando que o seguro garantia judicial apresentado não poderia ser aceito para fins de garantia do Juízo, na medida em que estabelece prazo de vigência limitado. Esclareceu o Tribunal a quo que, "como não se tem como se fazer uma previsão acerca da duração do processo, a apólice do seguro-garantia oferecido pela recorrente, a rigor, não atende ao fim ao qual se propõe". Por outro lado, rechaçou as alegações da reclamada acerca da existência de cláusula de renovação condicionada ao fim do processo, explicando que, "mesmo com os cuidados elencados na cláusula em estudo, deflui desta que o tomador/reclamado poderá não renovar a apólice, bastando para isso, apresentar nova garantia (item 4.1.1.), que sequer, pode-se dizer que seria aceita por esta Especializada, ante a falta de especificação". Destaca-se que a garantia do Juízo deve ser concreta e efetiva, sendo, assim, incompatível com a fixação de prazo de vigência da apólice do seguro garantia judicial. Com efeito, na hipótese dos autos, da forma como firmada, a garantia se extinguirá em 20/6/2023. Caso a execução se prolongue para além dessa data, o Juízo não estará mais garantido. Nesse contexto, não há como se afastar a deserção do recurso ordinário da reclamada. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 2039-45.2016.5.13.0026, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 03/04/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)

Acrescento, ainda, que a cláusula 6ª, item 6.2.1 da apólice apresentada pela segunda ré, Vale S.A., confere à seguradora a prerrogativa de requerer a apresentação de novos documentos ou informações, quando da caracterização do sinistro e ocasião da reclamação do pagamento do valor segurado, de modo que a garantia não se mostra absoluta, na medida em que condiciona o pagamento do sinistro à apresentação de documentação complementar. (ID e4d22fd - Pág. 14).

A cláusula 15 da referida apólice dispõe sobre hipótese de rescisão total ou parcial do contrato, o que frontalmente contraria previsão contida no § 1º do art. 3º do Ato Conjunto nº 1 do TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, segundo o qual:

Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro-garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral; (destaquei)



Cumpra registrar que a apólice apresentada pela primeira ré, Manserv Facilities Ltda., não contém as condições gerais, o que inviabiliza a análise do preenchimento dos requisitos previstos no referido Ato Conjunto.

Assim, incide o disposto no art. 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, que autoriza o não-conhecimento do recurso, por deserção.

Registre-se que no dia 11/07/2019 foi julgado pelo Tribunal Pleno o IRDR 0011161-71.2018.5.03.0000 que discutia a concessão de prazo para a recorrente recolher ou comprovar o preparo das custas processuais e/ou depósito recursal não quitados ou não comprovados no prazo do recurso para fins de sua admissibilidade. Na r. decisão, por ampla maioria, prevaleceu a seguinte tese jurídica:

O preparo tanto em relação às custas quanto ao depósito recursal deve ser realizado e comprovado no prazo alusivo ao recurso, não tendo aplicação o disposto no parágrafo 4º do artigo 1.007 do CPC tendo em vista a existência de norma processual trabalhista regulando a matéria (parágrafo 1º do art. 789 da CLT e art. 7º da Lei n. 5.584/70). Somente a insuficiência do preparo realizado e/ou o equívoco no preenchimento das guias correspondentes ao recolhimento das custas e do depósito recursal autorizam a intimação da parte para sanar o vício no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (parágrafos 2º e 7º do art. 1.007 do CPC).

Assim, apesar de as rés terem se pautado em permissivo contido na CLT (art. 899, § 11), elas não consideraram todos os aspectos desse pressuposto de admissibilidade recursal, vez que não assegurou a manutenção de sua característica principal, consistente na garantia da execução.

Considerando que a realização do preparo é pressuposto de admissibilidade recursal, o não-conhecimento dos apelos interpostos pelas reclamadas, por deserção, é medida que se impõe.

Diante do exposto, de ofício, não conheço dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, por deserto.

Conheço do recurso ordinário do reclamante, porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Conheço das contrarrazões, porque interpostas a tempo e modo.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

RESCISÃO INDIRETA



O reclamante insiste no reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, ao argumento de que trabalhava em condições de risco, uma vez que a ré descumpriu normas de segurança do trabalho, estando exposto a risco iminente. Aduz que o rompimento da barragem na Mina Córrego do Feijão em 25/01/2019, autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no art. 483, d, da CLT, ante a ausência de medidas efetivas para evitar a ocorrência do acidente. Destaca que diante da situação econômica da região e da dependência econômica do empregador, caberia avaliar o momento oportuno para pleitear a rescisão indireta, não se configurando o perdão tácito.

Ao exame.

Como cediço, o reconhecimento da rescisão oblíqua do contrato de trabalho impõe o mesmo rigor exigido na análise de falta cometida pelo empregado para a caracterização da justa causa. As faltas patronais que dão ensejo à ruptura oblíqua do pacto laboral são aquelas que se revestem de gravidade suficiente para tornar insustentável a manutenção da relação de emprego.

São requisitos para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho a prática de um ato doloso ou culposo do empregador, a tipicidade da conduta e a sua gravidade, além da atualidade e da imediatidade, conforme previsto no art. 483 da CLT.

Entretanto, no caso vertente, o reclamante continuou a trabalhar normalmente após o acidente, por um período de sete meses, estando, portanto, ausente o requisito da imediatidade a autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Vale ressaltar ainda o depoimento da testemunha da ré, informando que "após o rompimento o autor não estava mais a vontade para trabalhar nas Minas e foi transferido para trabalhar nos contratos na cidade de Brumadinho; que após a transferência não recebeu nenhuma queixa sobre a sua prestação de serviços [...]" (ID 4ef3b96 - Pág. 4).

Nesse contexto, não restou demonstrado que os atos praticados pelo empregador constituíram efetivo obstáculo ao prosseguimento da relação de emprego.

Nestes termos, nego provimento.

DESVIO DE FUNÇÃO

Insurge-se o autor em face da sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais por desvio de função. Afirma que "apesar de ser admitido para realizar manutenção apenas na rede de água e esgoto, o Reclamante realizava inúmeras atividades dissociadas do seu cargo de origem, tais como: manutenção e regulagem de janelas, instalação de quites de banheiro, pintura,



montagem de móveis e outras atividades." Aduz que a prova oral comprovou que exercia atividades diversas daquelas para as quais fora contratado.

Pois bem.

Na petição inicial o reclamante afirmou que, apesar de ter sido contratado como oficial de manutenção civil, exercia a função de encanador I, realizando a instalação e manutenção nas redes de água e esgoto da segunda reclamada.

Em defesa, a reclamada alegou que o autor exerceu a função de oficial de manutenção civil até 31/01/2016 e que a partir de 01/02/2016, passou a exercer a função de bombeiro hidráulico, que passou a ser denominada encanador, em virtude da reestruturação de cargos na empresa.

Nos termos dos art. 818, I, da CLT, é ônus do empregado comprovar que exerceu função substancialmente diversa da contratada, sem a contraprestação respectiva, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado.

Inicialmente, necessário consignar que não é qualquer acúmulo de tarefas que gera direito a uma contraprestação adicional à remuneração pactuada entre as partes, mas apenas aquela que, efetivamente, extrapola as funções para as quais foi contratado o laborista, acarretando, assim, um desequilíbrio no contrato de trabalho.

Este é, aliás, o raciocínio contido no parágrafo único do art. 456 da CLT, segundo o qual "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Sendo assim, nada impede que o empregador, dentro de seu poder de direção, atribua mais uma ou outra tarefa ao empregado (desde que compatíveis com a função objeto do pacto laboral). É o chamado jus variandi, que não gera direito às diferenças salariais.

No laudo pericial, a perita informou que o autor, exercendo a função de oficial de manutenção civil, executava manutenção predial, tais como, instalação de acessórios, manutenção de portas e janelas, reparos de pintura em porta, paredes, pisos e faixas de pedestre, montagem e manutenção de mobiliário, dentre outros. (ID 99134a9). Afirmou que, como bombeiro hidráulico e encanador, além das atividades informadas, exercia outras atividades, como por exemplo, troca de torneiras, buchas, desentupimento de vasos sanitários, instalação e manutenção de rede de água, etc.



Além disso, ao contrário do que afirma o recorrente, a prova oral produzida no presente feito não foi suficiente para demonstrar o alegado desvio de função, senão vejamos.

A primeira testemunha do autor declarou que "o autor, além de sua função de carteira fazia serviços de auxiliar de pedreiro, pintura, atividade com esgoto, instalava acessórios de banheiro; que o autor era responsável pelas atividades de bombeiro e encanador; [...] que o reclamante trabalhava com atividade de esgoto mais ou menos de 2 em 2 semanas quando havia entupimento; [...] (destaquei) (ID 4ef3b96 - Pág. 2):

A segunda testemunha do reclamante afirmou que "o autor trabalhava na parte de bombeiro hidráulico; [...] que havia um bombeiro na parte de manutenção, que era o autor e outro para obra, que morreu no acidente; que geralmente pedem a um oficial "tirar as férias" do bombeiro."(ID 4ef3b96 - Pág. 3):

Por sua vez, a testemunha da ré declarou que (ID 4ef3b96 - Pág. 3-4):

quando o empregado muda de cargo ou tem uma promoção tal fato é anotado de imediato na CTPS; que em todas as minas tem mais de um bombeiro justamente para que cada um cubra as férias respectivas do outro; que o autor iniciou como oficial, passando a ser bombeiro, e depois encanador; que bombeiro e encanador exerciam as mesmas atividades, sendo apenas mudança de nomenclatura; [...] (Destaquei)

Portanto, restou evidenciado que o autor, exercendo as funções de bombeiro ou encanador, realizava atividades compatíveis com aquelas que exercia como oficial de manutenção, não havendo como ser deferido o plus salarial pretendido.

Veja-se que a ficha funcional anexada em ID 193e023, assim como os recibos de pagamento de ID 660614, comprovam que houve alteração salarial quando o autor passou a exercer a função de bombeiro.

Desse modo, não se verificou no presente caso o alegado desvio de função, porquanto não demonstrado pelo recorrente a exigência de cumprimento de tarefas além daquelas que se inserem no conjunto geral de condições estabelecidas na contratação, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT.

Ante o exposto, nego provimento.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO DO
QUANTUM INDENIZATÓRIO**



O reclamante pretende a majoração do *quantum* indenizatório arbitrado em primeiro grau a título de danos morais. Argumenta que sofreu abalo psicológico em razão do rompimento da barragem localizada na Mina Córrego do Feijão, uma vez que estava presente no momento do acidente. Acrescenta que o valor estabelecido é irrisório, considerando a capacidade econômica da reclamada e a gravidade do acidente, requerendo a majoração para R\$500.000,00. Requer seja utilizado como parâmetro o acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0010261-67.2019.5.03.0028.

Examina-se.

No caso vertente, foi reconhecida a responsabilidade civil das reclamadas pelos danos causados ao autor em razão do rompimento da barragem localizada na Mina Córrego do Feijão em Brumadinho, sob os seguintes fundamentos (ID 45dd605 - Pág. 13-17):

A prova produzida nos autos demonstra que o autor estava trabalhando na área da mina no dia dos eventos e, por uma dessas sortes do destino, não foi diretamente vitimado pelos rejeitos advindos do rompimento da barragem da Mina, nem sofreu, diretamente, o impacto da grande destruição que se seguiu ao rompimento.

A respeito, os depoimentos colhidos na audiência de instrução:

"[...] que o depoente estava com o autor no momento do rompimento da barragem de Brumadinho; que estavam na mina do Córrego de Feijão; que o depoente estava com o autor no canteiro da reclamada, no horário de intervalo quando um colega alertou que o barulho que estavam ouvindo era o rompimento da barragem; que então ficaram desesperados, pularam uma cerca e correram em direção do local mais alto possível, encontrando com colegas na estrada; que após a estabilização do barulho voltaram ao local onde, sendo que só havia lama, na tentativa de ajudar algum sobrevivente; [...]" (Depoimento de Lucas Vitor).

"[...] que o depoente estava com o autor no momento do rompimento da barragem; que estavam no canteiro quando suspeitaram o barulho; que correram para o lado da cerca e depois em direção da mata; [...]" (Depoimento de Alan Rodrigues).

Ainda que assim seja, não podemos deixar de visualizar o deslizamento dos rejeitos da mina como um evento único e isolado.

Houve a consequência imediata do deslocamento dos resíduos, com a destruição do patrimônio material das reclamadas, especialmente da ré Vale.

Foram ceifadas centenas de vidas humanas, de empregados da ré Vale e de terceirizadas que estavam no canteiro de obras, como também foram feridos, fisicamente, outra centena de empregados próprios ou não.

Também, houve aqueles empregados que, de alguma forma e mesmo estando na área de mina, conseguiram sobreviver ao evento, sem ou com poucas lesões. E as consequências e danos foram acompanhando o trajeto da lama de rejeitos, como se noticiou amplamente na imprensa.

Como se vê, não é possível limitar as consequências do rompimento da barragem a apenas os eventos diretos, mas toda uma sequência de implicações e ramificações, como uma árvore, sendo o tronco o evento principal e os ramos, folhas, flores e frutos, os desdobramentos do evento principal

Ao contrário do que é afirmado em defesa, mesmo o reclamante não tendo o autor experimentado fisicamente os eventos, não pôde deixar de sofrer a influência do evento



danoso, sejam as repercussões advindas de estar no local do acidente no dia e momento em que ocorrido, sejam aquelas decorrentes da vivência posterior, o trauma pela perda dos colegas de serviço, as mudanças na rotina de atividades, dentre outros fatores.

Diante de tudo isso, tenho que o reclamante foi atingido psicologicamente com a sequência dos eventos do rompimento da barragem, configurando-se o dano moral.

Nesse contexto, é preciso considerar que o autor era empregado de uma prestadora de serviços e, pelo caderno probatório, tenho que resta evidenciado o nexo causal.

O dano moral resta evidente, como dito, e ainda se acresça que basta visualizar as imagens (vídeos e fotos) que circularam na mídia nacional e internacional, para notar o desespero dos trabalhadores que tentavam fugir da lama dos resíduos e daqueles que foram atingidos e posteriormente resgatados pelos Bombeiros e voluntários.

Não se concebe, a meu ver, outra hipótese que não a de trauma moral grave para todos aqueles que vivenciaram, experimentaram e sofreram com o evento - rompimento da barragem em Brumadinho, direta ou indiretamente.

Se houve comoção pública, com muito mais razão aqueles que, como o autor, estavam diretamente ligados àquela atividade, àquelas pessoas que, durante a sequência de destruição e dos eventos, foram profundamente afetados pela situação traumática.

Ainda que o corpo físico não tenha sido atingido, resta evidente que aquela sensação de "quase" ou "iminência" da morte, causa dano moral presumível

Portanto, entendo que o reclamante experimentou um dano moral decorrente deste evento, cabendo neste momento, repará-lo.

Nesse ponto, a par de diversos fundamentos, entendo que a limitação contida na chamada "reforma trabalhista" não pode ser aplicada na espécie dos autos.

Primeiro, porque a fixação de parâmetros ofende o princípio constitucional que a lei não afastará da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça do direito de outrem e que toda lesão deverá sofrer a reparação devida e proporcional ao agravo.

Segundo, porque estabelece reparação presumindo que a dor seja mais ou menos sentida em proporção à remuneração de cada trabalhador, o que ofende o princípio constitucional de igualdade. Também pelo fato de o acidente em si repercutir em diversas esferas - trabalhista, cível, ambiental, dentre outras,

não pode ser considerado apenas como acidente do trabalho, puro e simples - embora, obviamente, tenha como causa o contrato de emprego, como já analisado anteriormente.

Nesse ponto, o próprio STF em ação de natureza similar, já decidiu pela impossibilidade de "tarifação" contida na Lei de imprensa, o que foi no mesmo sentido do STJ (Súmula 281).

Posto isto, incidentalmente, resolvo declarar inconstitucional a limitação contida no artigo art.223-G da CLT, quanto à fixação/limitação do valor devido para danos morais.

Por derradeiro, a respeito deste mesmo assunto, é de ser notado que a própria reclamada vem, tanto na ACP quanto em acordos extrajudiciais extrapolando os limites legais e, neste ponto, seria inadmissível que utilizasse dois critérios distintos para a mesma situação fática.

Diante todos esses fatos, considerando num aspecto amplo a gravidade do acidente (mais de 250 mortos confirmados e centenas de pessoas afetadas, direta ou indiretamente), suas repercussões no ambiente laboral e social (impactou toda uma região, econômica e em relação ao meio ambiente), a capacidade econômica do ofensor, o princípio da aplicação de pena pecuniária com fins pedagógicos, e das repercussões individuais cabíveis ao autor como gravidade da perda, princípio do não enriquecimento sem causa e da própria história do reclamante, entendo ser razoável a fixação do valor de R\$ 200.000,00, a título de danos morais, já que o que se deve valorizar em maior medida é a vida e sua celebração.



Face ao exposto, CONDENO A 2ª RECLAMADA a pagar ao autor o valor de R\$ 200.000,00, a título de danos morais.

Quanto ao valor da indenização, tem-se que o objetivo da reparação por danos morais é punir o infrator e compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, atendendo, dessa forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor.

Sendo assim, além do grau de reprovabilidade da conduta da reclamada quanto ao rompimento da barragem, adotam-se para a fixação do quantum indenizatório, a gravidade, a extensão e a repercussão do dano, bem como a condição econômica das partes envolvidas.

Feitas essas considerações, entendo que o quantum fixado não condiz com as particularidades do caso em análise ou observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não atentar para a gravidade da lesão, o grau de culpa, a capacidade econômica das partes e o caráter compensatório e disciplinar da medida.

Nestes termos, dou provimento ao apelo para fixar o quantum indenizatório em R\$300.000,00.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pugna o reclamante pela majoração dos honorários advocatícios, de 8% para 10%, considerando a complexidade da matéria e o grau de zelo dos patronos do recorrente.

Analisa-se.

De acordo com o art. 791-A, § 2º, da CLT, para fixar os honorários advocatícios o juiz deve observar os seguintes critérios: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Diante desses parâmetros, entendo ser razoável o percentual fixado na r. sentença, não havendo motivos para a sua modificação.

Nego provimento.



Conclusão do recurso

Deixo de conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, por deserção. Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, dou-lhe provimento para fixar a indenização por dano moral em R\$300.000,00.

Acórdão

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, não conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, por deserção; conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para fixar a reparação por dano moral em R\$300.000,00; a Exma. Desembargador Juliana Vignoli Cordeiro apresentou ressalva de fundamentos no tocante ao desvio de função.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Marcos Penido de Oliveira (Relator), Juliana Vignoli Cordeiro (Presidente) e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho.

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Sustentação Oral: Dr. Wellisson Amaral e Silva, pelo Reclamante, e Dra. Camila Lupinari, pela Manserv Facilities Ltda.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2021.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Relator



